



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece as condições para o funcionamento das Organizações não Governamentais, nacionais e estrangeiras.

DESPACHO: 24/02/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)



Estabelece as condições para o funcionamento das Organizações não Governamentais, nacionais e estrangeiras.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,
II)

Art. 1º As Organizações não Governamentais, nacionais e estrangeiras, para terem o seu funcionamento autorizado, além das disposições do Código Civil e demais legislações aplicáveis, terão que observar o contido nesta lei.

Art. 2º Para o início de suas atividades as ONGs deverão ter o registro do seu regimento interno e estatuto no Ministério da Justiça e na Secretaria de Justiça de todos os Estados onde tiver representação ou seja área de atuação.

Art. 3º As ONGs deverão apresentar mensalmente um relatório, aos órgãos do artigo anterior, contendo:

I – nome dos diretores ou representantes;

II – relação de todos os funcionários, inclusive estrangeiros que entraram e saíram do país;

III – área de atuação;

IV – todos os elementos utilizados para elaboração de pesquisas e coletas de dados;

V – recursos recebidos e sua origem;

VI – atividades desenvolvidas e emprego dos recursos.

Art. 4º A não observação do contido nesta lei implicará na ilegalidade da ONG e seu descredenciamento.

Art. 5º Os estrangeiros que atuarem nas ONGs deverão obter o visto nos termos da lei, sendo vedado a concessão de visto de turista e de estudante para esse fim.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999

Deputado JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

24/02/98



JUSTIFICAÇÃO

Temos assistido no Brasil a proliferação de ONGs, nacionais e internacionais, sem que haja um controle efetivo das atividades desenvolvidas, seus representantes e origem dos recursos. Essas ONGs atacam o Governo brasileiro enquanto em seu país de origem não se atrevem a se manifestar e não tem autorização para tal. Temos como exemplo o fato de dizer que o Brasil tem violência, enquanto no país de origem tem a pena de morte em muitos Estados.

Acrescenta-se o fato de um descontrole sobre essas ONGs poderem gerar um campo fértil para o crime organizado exercer as suas atividades. Cito como exemplo que no Brasil temos mais de 2.000 ONGs para cuidar de menores de rua, enquanto que temos cadastrado menos de 2.000 menores, portanto menos de um menor por ONG.

Este projeto vem justamenteclarear a atuação das ONGs, separando o joio do trigo, aquela que tem fundamentos e propósitos nobres daquela que visa apenas a ilegalidade.

PL.-0090/99

Autor: ALBERTO FRAGA (PMDB/DF)

Apresentação: 24/02/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que estabelece as condições para o funcionamento das Organizações não Governamentais, nacionais e estrangeiras.

Despacho: À Comissão: Art.24,II
Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

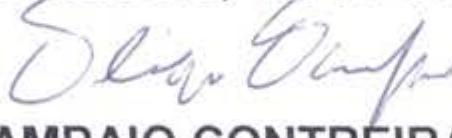
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 90/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 02/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 90, DE 1999

NÃO APRECIADO

Estabelece as condições para o funcionamento das Organizações não Governamentais, nacionais e estrangeiras.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado André Benassi

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, tendo por escopo estabelecer “as condições para o funcionamento das Organizações não Governamentais, nacionais e estrangeiras.”

Justifica o autor:

“Temos assistido no Brasil a proliferação de ONGs, nacionais e internacionais, sem que haja um controle efetivo das atividades desenvolvidas, seus representantes e origem dos recursos. Essas ONGs atacam o Governo brasileiro enquanto em seu país de origem não se atrevem a se manifestar e não tem autorização para tal. Temos como exemplo o fato de dizer que o Brasil tem violência, enquanto no país de origem tem a pena de morte em muitos Estados.”

A proposta tramita conclusivamente, razão pela qual, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas sem que nenhuma tivesse sido apresentada.



95BD106919



Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, "a" e "e" do mesmo estatuto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a objetar no que concerne à constitucionalidade no seu aspecto formal, pois que observada a competência legiferante da União (art. 22), a apreciação pelo Congresso Nacional (art. 48) e a iniciativa parlamentar (art. 61).

Ainda assim, poder-se-ia aventar restrições por parte dos incisos XVII e XVIII do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que o texto referido enfatiza a liberdade de organização de entidades. Na verdade, o projeto não procura restringir as atividades das associações mas, em casos específicos, estabelecer critérios, em vista do interesse público e nacional.

Do mesmo modo, consideramos que a proposta não afronta os princípios maiores do ordenamento jurídico, razão pela qual a consideramos dotada de juridicidade. A propósito, vale registrar que a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, em vigor, apesar de tratar da "qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público", instituindo, ainda, o termo de parceria, cuida de hipótese diversa. Como se pode depreender, enquanto este projeto estabelece requisitos para o funcionamento das ONGs, sem a observância dos quais não poderão ser constituídas, a Lei cuida da habilitação das mesmas frente ao Poder Estatal para o fomento e a execução de atividades de interesse público. Por isso, consideramos oportuna a independência entre a proposição e a Lei em vigor.

Pela proposta, não se veda o funcionamento de tais ONGs, mas se procura oferecer ao Poder Público instrumentos para apurar os desvios e excessos que as mesmas porventura venham a cometer.

Portanto, somos favoráveis à proposta, vez que a mesma procura ordenar e disciplinar a atuação das chamadas "Organizações não



95BD106919



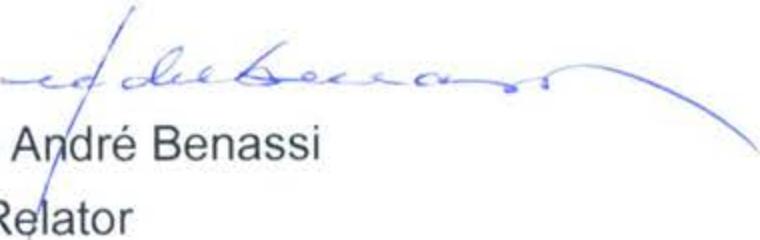
CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Governamentais", principalmente aquelas de origem internacional que, não raro, vão além dos propósitos que enunciam defender e adentram em assuntos de exclusivo interesse nacional.

Dessa forma, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 90, de 1999, com a seguinte emenda atribuindo nova redação ao art. 3º.

Sala da Comissão, em 10 de Dezembro de 2002.


Deputado André Benassi
Relator



95BD106919



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 90, DE 1999

Estabelece as condições para o funcionamento das Organizações não Governamentais, nacionais e estrangeiras.

O caput do artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. As ONGs deverão apresentar trimestralmente um relatório, aos órgãos do artigo anterior, contendo:”

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2002.

Deputado André Benassi

Relator



95BD106919



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 90, de 1999

EMENDA Nº 1

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP	1

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte Parágrafo único:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Para o registro de que trata o *caput*, é necessário parecer favorável do Ministério Público."

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público, como fiscal da lei, deverá ser consultado para que a ONG possa ser registrada, devendo exarar parecer favorável.

Existem muitas ONGs que atuam no território nacional tão-somente para surrupiar nossas riquezas, principalmente de nossa biodiversidade.

Para coibir isso, o Ministério Público é o órgão de fiscalização mais eficaz.

PARLAMENTAR

24/6/03

Elimar Máximo Damasceno

DATA
Documento 5

ASSINATURA



F3F3390630



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 90, de 1999

EMENDA Nº 2

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP	1

Acrescente-se ao projeto os seguintes artigos 6º, 7º e 8º, renumerando-se o atual art. 6º para 9º:

"Art. 6º A ONG deverá publicar o balanço contábil anual no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação.

Art. 7º São proibidas as atividades que atentem contra a soberania, a cidadania e o estado democrático de direito.

Art. 8º Caso a ONG esteja em débito com o INSS e a Fazenda Pública estadual ou federal, não poderá receber subsídios de qualquer espécie ou assinar convênios.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que a ONG não venha ao País, ou seja criada, para praticar atos ilegais ou receber verbas, ou qualquer subsídio se estiver em débito com o INSS ou as Fazendas Públicas.

A obrigatoriedade de publicação de balanço anual justifica-se pela necessidade de o Poder Público e a sociedade deverem tomar conhecimento do montante de recursos que são manipulados, e se são de origem legal

PARLAMENTAR

24/6/03 Elimar Máximo Damasceno

DATA

ASSINATURA



58F96E5645



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 90/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 18/06/2003 a 26/06/2003. Esgotado o prazo, foram apresentadas 2 emendas.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2003.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "RSM".
Rejane Salete Marques
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 1999

Estabelece as condições para o funcionamento das organizações não governamentais, nacionais e estrangeiras.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Roberto Magalhães

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, tendo por escopo estabelecer "as condições para o funcionamento das Organizações não Governamentais, nacionais e estrangeiras."

Justifica o autor:

"Temos assistido no Brasil a proliferação de ONGs, nacionais e internacionais, sem que haja um controle efetivo das atividades desenvolvidas, seus representantes e origem dos recursos. Essas ONGs atacam o Governo brasileiro enquanto em seu país de origem não se atrevem a se manifestar e não tem autorização para tal. Temos como exemplo o fato de dizer que o Brasil tem violência, enquanto no país de origem tem a pena de morte em muitos Estados."

A proposta tramita conclusivamente, razão pela qual, nos temos do art. 119 do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, tendo sido apresentadas duas emendas, ambas de autoria do



639601DE55



Deputado Elimar Máximo Damasceno, uma de n.º 01, propondo que o Ministério Público seja ouvido previamente ao registro de ONGs; outra, a de n.º 02, exigindo das ONGs publicação anual de balanço contábil, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, e proibindo atividades que atentem contra a soberania, cidadania e o estado democrático do direito.

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, "a" e "e" do mesmo estatuto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a objetar no que concerne à constitucionalidade no seu aspecto formal, pois que observada a competência legiferante da União (art. 22), a apreciação pelo Congresso Nacional (art. 48) e a iniciativa parlamentar (art. 61).

Ainda assim, poder-se-á aventar restrições por parte dos incisos XVII e XVIII do art. 5.º da Constituição Federal, uma vez que o texto referido enfatiza a liberdade de organização de entidades. Na verdade, o projeto não procura restringir as atividades das associações mas, em casos específicos, estabelecer critérios, em vista de suposto interesse público e nacional.

No mérito, temos considerações e objeções a fazer

As chamadas organizações do terceiro setor, ou Organizações não Governamentais – ONGs, são entidades de interesse social sem fins lucrativos, como associações, as sociedades simples (ou civis) e as fundações de direito privado, com o objetivo de atendimento a necessidade(s) social(ais) ou a defesa de direitos difusos ou emergentes.

Constituem, assim, um universo amplíssimo que entendemos de difícil regulação em apenas um só diploma legal.

E a maior prova disto é a Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, que cria as organizações sociais qualificadas pelo Poder



639601DE55





Executivo, como pessoas jurídicas de direito privado, com atividades dirigidas ao ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção do meio ambiente, cultura e saúde.

Lei posterior a de n.º 9.790, de 23 de março de 1999, criou um novo tipo de ONG, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com extensa e minuciosa regulamentação.

Também a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a “organização da assistência social”, prevê a inscrição das sociedades dessa natureza nos Conselhos Municipais e registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

No tocante à interface das ONGs com o poder público, nos três níveis, sobretudo na área da colaboração financeira e da parceria em atividades do interesse público, cada ente estatal tem a sua legislação própria onde se enquadra cada situação.

Já existe, atualmente, estrutura administrativa de registro e procedimentos para a instituição e funcionamento de sociedades e fundações, mesmo com fins lucrativos, a saber:

- 1) toda associação ou fundação para iniciar suas atividades deve-se registrar no **Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas**, que é o órgão público competente para tal registro, segundo a Lei 6015/73 (Lei de registros públicos) e de acordo com as Leis de Organização Administrativa e Judiciária dos Estados e do Distrito Federal;
- 2) para ter movimentação financeira deve inscrever-se no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) junto à **Receita Federal**;
- 3) para se estabelecer em um espaço físico deve inscrever-se no CCM (Cadastro de Registro Mobiliários) junto à **Prefeitura** onde se encontra sua sede; e
- 4) no caso das fundações, além de cumprirem todas as obrigações acima citadas, devem obter previamente a



639601DE55



autorização do **Ministério Público**, que deverá aprovar os seus atos constitutivos antes do registro.

Além disto, as ONGs são obrigadas a prestar inúmeras informações a diversos órgãos públicos, como por exemplo:

- a) **DIPJ (Declaração de Informações da Pessoa Jurídica)** que deve ser prestada anualmente à Receita Federal, contendo o balanço contábil e patrimonial anual da organização, assim como as fontes de recursos recebidos, em categorias como: contribuições associativas; venda de bens e prestação de serviços; rendimentos de aplicações financeiras; doações e subvenções.
- b) **RAIS (Relação Anual de Informações Sociais)** que deve ser entregue anualmente ao Ministério do Trabalho com informações e o perfil de todos os funcionários, inclusive os estrangeiros;
- c) Qualquer alteração estatutária ou eleição de novos dirigentes deve ser obrigatoriamente informado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, inclusive com a qualificação completa dos dirigentes e representantes legais.

Quanto ao funcionamento de ONGs estrangeiras, no País, esclarece **José Eduardo Sabo Paes**, em sua obra “Fundações e Entidades de Interesse Social”:

“Em observância clara ao § 1.º do art. 11 da Lei de Introdução ao Código Civil, os atos constitutivos das organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações (estrangeiras), devem ser aprovadas pelo governo brasileiro.

Para tanto, necessário se faz o uso de requerimento subscrito pelo presidente, representante legal ou procurador da associação, sociedade ou fundação, dirigido ao excelentíssimo Senhor Presidente da República



639601DE55



Federativa do Brasil, no qual, após a devida qualificação, o representante legal da entidade solicita autorização para o seu funcionamento no território brasileiro.

Faz-se necessária a apresentação, juntamente com o requerimento de autorização, da documentação da entidade que comprove sua regular existência e seu regular funcionamento.” (fls. 50).

Como se pode ver, as ONGs vão sendo crescentemente reguladas por diferentes leis, não parecendo necessário, data venia, como pretende o PL n.º 90, de 1999, o envio de relatórios mensais dessas entidades ao Ministério da Justiça, que certamente não teria pessoal e tempo suficientes para examinar milhares de papéis a cada mês.

Estima-se que no Brasil existam aproximadamente 200 mil entidades sem fins lucrativos, empregando cerca de mais de 1 milhão de pessoas (Pesquisa LANDIM, Leilah; BERES, Neide, 1999; conf. ABONG).

Por todo o exposto, é o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 90, de 1999 e de ambas emendas apresentadas e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2003.

Deputado Roberto Magalhães
Relator



639601DE55



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 90, DE 1999

Estabelece as condições para o funcionamento das organizações não governamentais, nacionais e estrangeiras.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Roberto Magalhães

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Este parecer complementar tem por objetivo acolher a arguição de inconstitucionalidade formulada pela maioria dos membros desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao Projeto de Lei n.º 90, de 1999.

E o faço com fundamento no art. 5.º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal, o primeiro declarando “plena liberdade de associação para fins lícitos”, e o segundo que veda a interferência estatal nas associações e cooperativas.

Todavia, além desses dispositivos invocados na reunião dessa CCJC, parece-me também ter cabimento o apelo ao art. 5.º, caput, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da igualdade de todos perante a lei.

Ao se exigir prestação mensal das ONGs, relatório de suas atividades, ao Ministério da Justiça, fica vulnerado o princípio isonômico da Carta



4F9E2D5D19



Constitucional. Ou seja, discriminam-se as ONGs que tem como requisito a ausência de fins lucrativos, em relação as demais associações.

Ficam mantidas as considerações do parecer aditado, incluise a sua conclusão pela desaprovação do mérito do Projeto de Lei n.º 90, de 1999.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2004.

Deputado Roberto Magalhães
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 1999

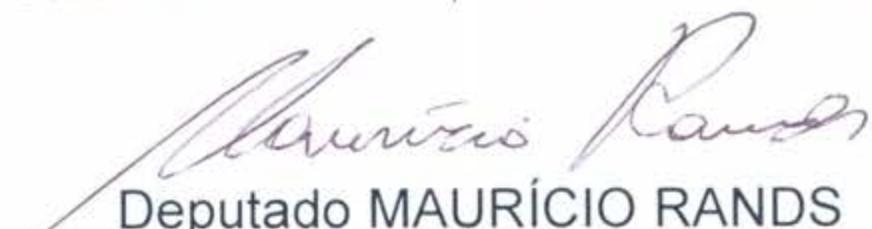
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Luiz Antonio Fleury, pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 90/1999 e das emendas nºs 1 e 2 apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

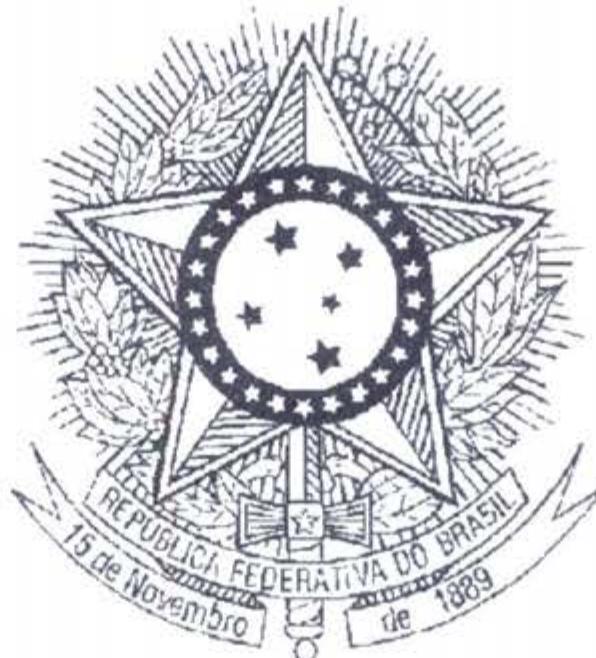
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Bosco Costa, Carlos Mota, Edmar Moreira, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Roberto Magalhães, Rubinelli, Takayama, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Antonio Carlos Pannunzio, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Dra. Clair, Isaías Silvestre, Ivan Ranzolin, José Pimentel, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Neucimar Fraga, Onyx Lorenzoni e Sarney Filho.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2004



Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 90-A, DE 1999

(Do Sr. Alberto Fraga)

Estabelece as condições para o funcionamento das Organizações não Governamentais, nacionais e estrangeiras; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição deste e das emendas 1 e 2 apresentadas na Comissão. (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REC Nº 129 DE 2004

AUTOR:

(DO SR. ALBERTO FRAGA) e outros

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Recorre contra parecer terminativo de comissão pela inadmissibilidade e/ou constitucionalidade do Projeto de Lei nº 90, de 1999.

DESPACHO:

21/05/2004 - (PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: / /



Câmara dos Deputados

REC 129/2004

Autor: Alberto Fraga

Data da Apresentação: 11/05/2004

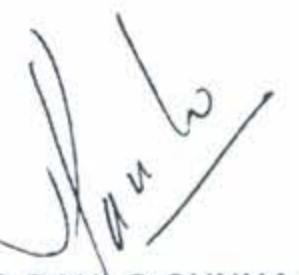
Ementa: Recorre contra parecer terminativo de comissão pela inadmissibilidade e/ou constitucionalidade do Projeto de Lei nº 90, de 1999.

Forma de Apreciação:

Despacho: Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Regime de tramitação:

Em 21/05/2004



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N° 129, DE 2004.

(Do Sr. Alberto Fraga e outros)

Contra parecer terminativo de comissão.

Senhor Presidente,

Os deputados abaixo-assinados, com fulcro no art. 58, § 3º, recorrem ao Plenário contra parecer terminativo pela inadmissibilidade e/ou constitucionalidade do Projeto de Lei nº 90, de 1999, que estabelece condições para o funcionamento das organizações não governamentais, nacionais e estrangeiras, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo tal decisão ser objeto de deliberação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2004.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
(PTB – DF)

3/5/04



8C8AB19451



Relatório de Verificação de Apoio

RECURSO N° 129/04

Proposição: REC-129/2004 => PL-90/1999

Autor da Proposição: ALBERTO FRAGA

Data de Apresentação: 11/5/2004

Ementa: Contra parecer terminativo de comissão.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	71
Não Conferem	1
Fora do Exercício	-
Repetidas	-
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	72
MÍNIMO	52
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelor Vieira	PMDB	SC
2	Alberto Fraga	PTB	DF
3	Almir Moura	PL	RJ
4	Antonio Cambraia	PSDB	CE
5	Antonio Carlos Biscaia	PT	RJ
6	Antonio Nogueira	PT	AP
7	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
8	Átila Lira	PSDB	PI
9	Barbosa Neto	PSB	GO
10	Bernardo Ariston	PMDB	RJ
11	Bismarck Maia	PSDB	CE
12	Carlos Alberto Leréia	PSDB	GO
13	Carlos Dunga	PTB	PB
14	Carlos Eduardo Cadoca	PMDB	PE
15	Carlos Mota	PL	MG
16	Carlos Nader	PFL	RJ

18 Chico da Princesa	PL	PR
19 Daniel Almeida	PCdoB	BA
20 Davi Alcolumbre	PDT	AP
21 Deley	PV	RJ
22 Dr. Hélio	PDT	SP
23 Edmar Moreira	PL	MG
24 Eduardo Seabra	PTB	AP
25 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
26 Félix Mendonça	PFL	BA
27 Fernando Coruja	PPS	SC
28 Ibrahim Abi-Ackel	PP	MG
29 Inaldo Leitão	PL	PB
30 Iris Simões	PTB	PR
31 João Paulo Gomes da Silva	PL	MG
32 José Carlos Araújo	PFL	BA
33 José Ivo Sartori	PMDB	RS
34 Júlio Delgado	PPS	MG
35 Lavoisier Maia	PSB	RN
36 Leônidas Cristino	PPS	CE
37 Lindberg Farias	PT	RJ
38 Lobbe Neto	PSDB	SP
39 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
40 Luiz Carlos Santos	PFL	SP
41 Manoel Salviano	PSDB	CE
42 Marcelo Castro	PMDB	PI
43 Maria Lucia	PMDB	RJ
44 Michel Temer	PMDB	SP
45 Miguel de Souza	PL	RO
46 Milton Barbosa	PFL	BA
47 Milton Cardias	PTB	RS
48 Moroni Torgan	PFL	CE
49 Murilo Zauith	PFL	MS
50 Nélio Dias	PP	RN
51 Ney Lopes	PFL	RN
52 Nice Lobão	PFL	MA
53 Osmar Serraglio	PMDB	PR
54 Pauderney Avelino	PFL	AM
55 Paulo Bernardo	PT	PR
56 Paulo Kobayashi	PSDB	SP
57 Paulo Magalhães	PFL	BA
58 Paulo Rubem Santiago	PT	PE
59 Pedro Chaves	PMDB	GO
60 Pedro Irujo	PL	BA
61 Reinaldo Betão	PL	RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 67 /2004

Brasília, 12 de maio de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso contra parecer terminativo de comissão (Art. 132, § 2º c/c art. 144, caput, RICD) do Senhor Deputado Alberto Fraga e outros, que "Contra parecer terminativo de comissão", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

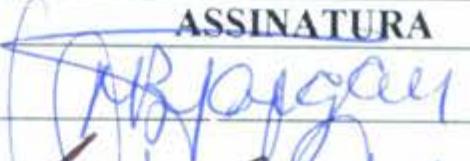
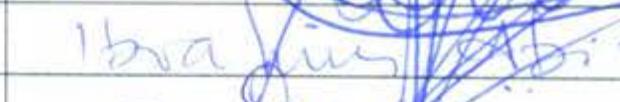
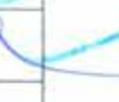
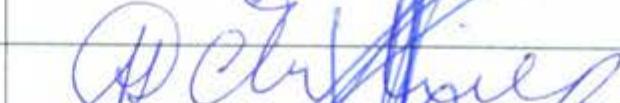
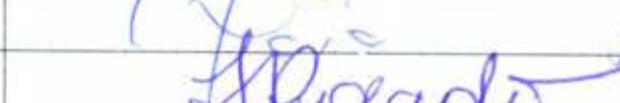
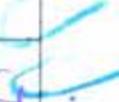
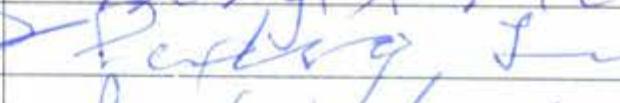
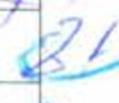
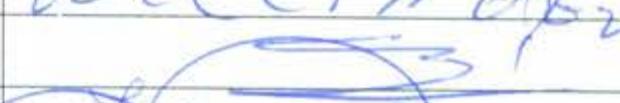
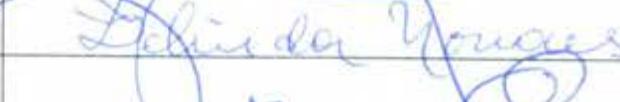
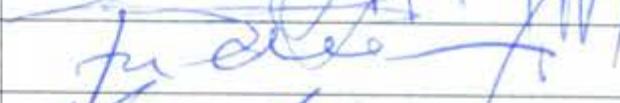
071 Assinaturas confirmadas;
001 Assinatura não confirmada.

Atenciosamente,


RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



NOME	ASSINATURA	
MORONI		
Monika Smith		
José Carlos Araujo		
ROGÉRIO ANTONIO		
Ibrahim Abi-Saad		
Miguel de Souza		713 
Geer Schimmen		328 
José Lúcio Sartori		924 
Óscar de Souza		574 
EDMIR SANTOS		948 
JOSÉ LUIZ VIEIRA		806 
Milton Lanchiá		441 
EDMIR SANTOS		PPS 
PAULINHO ALMEIDA		327 
JOÃO LUIZ SIC		133 
ISQUIDRÃO DE ALMEIDA		843 
NÉLIO DIAS		938 
LEÔNIDAS CRISTINO		923 
Paulo Alfonso		112 
FELIX MIRANDA		818 
WELLINGTON LIMA		727 
Antônio Neves		519 
Antônio Neves		515 
ELMANO MÁXIMO		312 
Tadeu Filho		446 
Maria Lucia		233 PMS 
Doni Alchimista		231 PMS 
Eny Alcanta		775 
Branislav Nego		775
EDMAR MORAES		775
PEDE CHAVES		775
	<img alt="Signature of" data	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NOME	ASSINATURA	
Ricardo LINDBERG		634
MATTON BARBOSA		633
Michael Lewin		
Roberto		
Mauro de Oliveira		
Luiz Carlos SANTOS		
CABO EA		
ANTONIO CARBONI A		
BISMARCK RAMA		
LUIZ E. HAZI		
Almir da Costa		
Rey Lopes		
Alberto LIMA		
Paulo Rubens		
José Vito		
Carlos Duarte		
José Delgado		
Carlos Mora		
JOÃO PAVO R. SILVA		
ANTONIO CARLOS BISCAIA		
Carlos Nasser		
Zé Sírio		
BETNALDO BETÃO		
PAUDERNE / Avelino		
Bernardo Ariston		
ARNALDO F. DE SA		
DEZ		
Eduardo Seabra		
Zenaldo Coutinho		
INÁLDO VEITÃO		
Flávio Figueira		



8C8AB19451

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal | Serviços | Comunicação | 

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-90/1999 

Autor: Alberto Fraga - PMDB /DF 

Data de Apresentação: 24/02/1999

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Aguardando Recurso.

Ementa: Estabelece as condições para o funcionamento das Organizações não Governamentais, nacionais e estrangeiras.

Indexação: OBRIGATORIEDADE, (ONG), FUNCIONAMENTO, REGISTRO, REGIMENTO INTERNO, ESTATUTO, (MJ), SECRETARIA DE ESTADO, JUSTIÇA, AREA, ATUAÇÃO, EXIGENCIA, APRESENTAÇÃO, RELATORIO, NOME, DIRETOR, FUNCIONARIO, REPRESENTANTE, ELEMENTO, UTILIZAÇÃO, ELABORAÇÃO, PESQUISA, COLETA, DADOS, ORIGEM, DINHEIRO, APLICAÇÃO DE RECURSOS, ATIVIDADE, HIPOTESE, DESCUMPRIMENTO, NORMAS, DECLARAÇÃO, ILEGALIDADE, ESTRANGEIRO, OBTENÇÃO, VISTO DE PASSAPORTE, PROIBIÇÃO, VISTO DE TURISTA, ESTUDANTE.

Despacho:
15/4/1999 - DESPACHO INICIAL A CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, INCISO II.

Emendas

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA) 
- EMC 1/2003 CCJR (Emenda Apresentada na Comissão) - Elimar Máximo Damasceno 
- EMC 2/2003 CCJR (Emenda Apresentada na Comissão) - Elimar Máximo Damasceno 
- EMR 1 CCJR (Emenda de Relator) - André Benassi 

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA) 
- CVO 1 CCJC (Complementação de Voto) - Roberto Magalhães 
- PAR 1 CCJC (Parecer de Comissão) 
- PRL 1 CCJC (Parecer do Relator) - Roberto Magalhães 

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLENÁRIO) 
- REC 129/2004 (Contra parecer terminativo de comissão (Art. 132, § 2º c/c art. 144, caput, RICD)) - Alberto Fraga 
- SECAP(SGM)(SECAP(SGM)) 
- OF 66/2004 SECAP(SGM) (Ofício) - Seção de Registro e Controle de Análise da Proposição 

Última Ação:

12/5/2004 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - Encerramento automático do Prazo para Recurso.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:
24/2/1999 PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ALBERTO FRAGA.
15/4/1999 PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCD 20 03 99 PAG 10813 COL 02.
15/4/1999 MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)

DESPACHO INICIAL A CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, INCISO II.

16/4/1999	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
24/4/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP ANDRÉ BENASSI.
2/5/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
10/5/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
12/12/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. André Benassi, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com emenda. 
31/1/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
12/5/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do R.I
20/5/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
16/6/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Roberto Magalhães
17/6/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 18/06/2003
26/6/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Foram apresentadas 2 emendas.
28/8/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Roberto Magalhães, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas nesta Comissão. 
23/9/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Vista ao Deputado Osmar Serraglio.
23/9/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução de Vista (Dep. Osmar Serraglio).
7/4/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer com Complementação de Voto, Dep. Roberto Magalhães, pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição deste e das emendas 1 e 2 apresentadas nesta Comissão. 
7/4/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado o Parecer com Complementação de Voto contra o voto do Deputado Luiz Antonio Fleury
27/4/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhado à CCP.
27/4/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhamento de parecer à CCP para publicação.
28/4/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Proposição recebida para publicação.
28/4/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP.
28/4/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 29/04/04, Letra A.
30/4/2004	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Sujeito a arquivamento, nos termos do artigo 54, combinado com o artigo 58, § 4º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 58, § 2º (05 sessões).

12/5/2004

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)
Encerramento automático do Prazo para Recurso.

Cadastrar para Acompanhamento

 [Página anterior](#) 

 [Nova pesquisa](#) 